

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 06/2024

SESSÃO ORDINÁRIA

11/03/2024 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 025/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza o Município de Rio Claro a realizar concessão de uso de área pública à Associação Atlética Boa Vista e dá outras providências. Processo nº 16215.

2 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 071/2023 - RODRIGO APARECIDO GUEDES - Dispõe sobre a denominação do Centro de Formação de Guardas Civis Municipais da Secretaria de Segurança e Defesa Civil de "AUDITÓRIO GCM REGINALDO RAIMUNDO DA SILVA". Parecer Jurídico nº 071/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Ofício GPC. nº 507/2023. Processo nº 16267.

3 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 108/2023 - MOISÉS MENEZES MARQUES - Dispõe sobre a proibição da realização de marchas, inclusive Marcha da Maconha, eventos, reuniões, ou práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas e ilegítimas entorpecentes e/ou psicotrópicas que possam causar dependência, bem como dá outras providências. Parecer Jurídico nº 108/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16312.

4 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 115/2023 - ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI - Institui o Dia do Maçom no Município de Rio Claro-SP. Parecer Jurídico nº 115/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16319.

5 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 117/2023 - IRANDER AUGUSTO LOPES - Determina multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar, perturbar culto ou qualquer outro tipo de atividade religiosa, no âmbito do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 117/2023 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16321.

6 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 124/2023 - DIEGO GARCIA GONZALEZ - Institui no Calendário Municipal de Rio Claro, o Dia Nacional do Surdo e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 124/2023 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR DIEGO GARCIA GONZALEZ.** Processo nº 16329.

7 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 125/2023 - DIEGO GARCIA GONZALEZ - Institui no Município de Rio Claro, o Dia do Pedagogo e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 125/2023 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16330.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 175/2023 - ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA** - Altera o Parágrafo 2º, do Artigo 4º, da Lei nº 5.468/2021. Parecer Jurídico nº 175/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16393.

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 180/2023 - DIEGO GARCIA GONZALEZ** - Dispõe sobre a implantação obrigatória de pisos táteis e placas em braille para deficientes visuais nos Shopping Centers e galerias estabelecidos no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 180/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16407.

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

PROJETO DE LEI N° 102/2023 - VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER, PAULO MARCOS GUEDES E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE - Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que ganharem as licitações de qualquer natureza, disponibilizarem parte dos recursos ao projeto "Bocas de Lobo Ecológicas" no Município de Rio Claro.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 02/2023 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense à Anízio Perissinotto Junior, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 025/2023

PROCESSO N° 16215

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Município de Rio Claro a realizar concessão de uso de área pública à Associação Atlética Boa Vista e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a concessão de uso da área pública localizada no bairro Jardim Boa Vista, inscrita na referência cadastral nº 01.03.009.0001.001, localizada na Avenida 104-BV, esquina da Rua 22, conforme o que dispõe o Artigo 109, § 1º da Lei Orgânica do Município, à Associação Atlética Boa Vista, associação civil sem fins lucrativos, com sede à Avenida 100-BV nº 398, Jardim Boa Vista, em Rio Claro/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 19.854.005/0001-00.

Artigo 2º - A presente concessão será realizada pelo prazo de 20 (vinte anos), prorrogáveis automaticamente por iguais períodos.

Artigo 3º - A permissionária poderá explorar atividade econômica da área, desde que o valor em sua integralidade seja revertido em prol do exercício de atividades comunitárias, em especial na área do esporte infantil e amador, bem como na manutenção e conservação do bem público.

Parágrafo Único - A entidade ficará responsável pelo pagamento de todas as tarifas de consumo vinculadas ao imóvel objeto da presente cessão, tais como as despesas com água/esgoto, energia elétrica, internet, dentre outras, ressalvado o pagamento do IPTU, uma vez que não está havendo transferência de propriedade, permanecendo o bem como de titularidade do Município de Rio Claro.

Artigo 4º - No caso de dissolução da entidade e término de suas atividades; da inexistência do interesse da entidade no uso da referida área cedida, ou ainda pelo desvio de finalidade das atividades lá desenvolvidas, o imóvel retornará à posse do Município de Rio Claro, independente de qualquer indenização das construções ou benfeitorias realizadas no mesmo.

Artigo 5º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 04/03/2024 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 071/2023

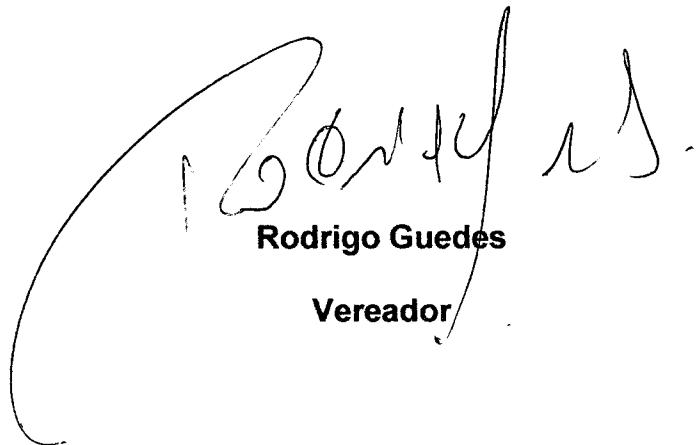
DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE CENTRO DE FORMAÇÃO DE GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL, COMO “AUDITÓRIO GCM REGINALDO RAIMUNDO DA SILVA”.

Art. 1º Fica denominado de “AUDITÓRIO GCM REGINALDO RAIMUNDO DA SILVA”, localizado na Rua 12 nº 26, esquina da Avenida 23, Bairro do Estádio, anexo à Secretaria de Segurança e Defesa Civil;

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Rio Claro, 24 de abril de 2023



Rodrigo Guedes
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

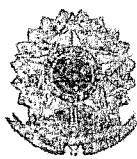
BIOGRAFIA

Reginaldo Raimundo da Silva, o **GCM DA SILVA**, nascido em 30 de novembro de 1972, e falecido em 28/01/2021, vítima da Covid-19.

Ele ingressou na Guarda Civil no dia 17 de março de 2008, onde completaria esse ano, 15 anos de serviços prestados.

O GCM Da Silva era um excelente profissional, além de um ser humano notável, tendo trabalhado na Patrulha Rural, no GAM – Grupo de Apoio Motorizado, e nas demais viaturas, se destacava pelo seu comprometimento tendo ganho vários prêmios, como o de Guarda Do Ano e ainda possuía inúmeros elogios pelas ocorrências que atendia em favor da população.

A GCM perdeu um grande guerreiro assim como a população de Rio Claro perdeu um herói.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

SMSCD - DM DE SEGURANÇA

Protocolo Interno Guarda Civil Municipal

ATESTADOS E LICENÇAS

Protocolo nº 39 / 20-2 | Data 04/02/21

Recebido por Brecha Horano

Selo nº 1161372PV0000000127560210
Consulte a Autenticidade do Selo Digital em
<https://estudogeral.mjep.jus.br/>

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

Assinatura

REGINALDO RAIMUNDO DA SILVA

CPF 152.531.948-51

MATRÍCULA

116137 01 55 2021 4 00141 177 0070450 75

SEXO:
Masculino

COR:
Parda

ESTADO CIVIL E IDADE:
Casado, 48 anos

NATURALIDADE:
Guarulhos, São Paulo

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO:
RG nº 25.543.820-5 SSP/SP

ELEITOR:
Sim

RESIDÊNCIA

Filho de AIRTON RAIMUNDO DA SILVA, brasileiro, falecido e de TEREZINHA DE FREITAS SILVA, brasileira, viúva, aposentada, sendo ela residente em São Pedro, SP. Residência do falecido: na Rua Professora Ercinda Kuhl, nº 50, Jardim São Paulo, Limeira, São Paulo

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Vinte e oito de janeiro de dois mil e vinte e um, às 3h00min.

DIA
28

MÊS
01

ANO
2021

LOCAL DE FALECIMENTO na Sociedade Operária Humanitária, local, situada na Avenida Dona Antonia Valverde Cruânes, nº 70, Jardim Nova Itália, nesta cidade

CAUSA DA Morte

Insuficiência Respiratória COVID-19

SEPUXTAMENTO / CREMAÇÃO

Cemitério Municipal de São Pedro - SP

DECLARANTE

ELIANA APARECIDA CABRAL DA SILVA, nacionalidade brasileira, RG nº 35596735-2, profissão promotora de vendas, estado civil viúva, residente na Rua Professora Ercinda Kuhl, nº 50, Jardim São Paulo, nesta cidade

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
ANDRE DAHMEN RODRIGUES, CRM 128125

AVERAÇÕES / ANOTAÇÕES À ACRÉSCIMO

Até registrado no livro C-141, à folha 177, sob o nº 70450 Data do registro: 02 de fevereiro de 2021. Profissão do falecido: guarda de segurança. Casado com ELIANA APARECIDA CABRAL DA SILVA, neste Cartório de Registro Civil, Livro B- 163, folha 147, nº 34379 aos 17/06/2000. O extinto deixa os seguintes filhos: NYCOLAS (11) anos e ALINI (28) anos. Deixa bens a inventariar. Não deixa testamento conhecido. Era eleitor sob nº 180985550183 Seção 0025 da 110ª Zona Eleitoral de Rio Claro-SP. Era inscrito no CPF/MF nº 152.531.948-51 e RG nº 25.543.820-5-SP. Tudo conforme atestado de óbito nº 31297186-9

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	25.543.820-5	Nada consta	SSP/SP	Nada consta

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	180985550183	110/0025	Rio Claro	SP

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Intendentes e Titulares da Setor
Bel. João Francisco Barreto
Oficial Titular

Município e Comarca de Limeira - Estado de São Paulo
Rua Santa Cruz, nº 899, Centro - CEP - 13480-041 - Limeira-SP
Fones/Fax: (19) 3453-2622 - 3444-0220
email: limeira@upensp.org.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Deu fé
Limeira, 02 de fevereiro de 2021

Rodrigo Aparecido de Assis
Isenta de Emolumentos

CONCESSIONÁRIO DE TÍTULOS PESSOAIS
E DE PROPRIEDADES E TITULARES DE DIREITOS
CONCESSIONÁRIO DE TÍTULOS PESSOAIS
E DE PROPRIEDADES E TITULARES DE DIREITOS

116137 - AAC000187519

116137 - AAC00187519 1020

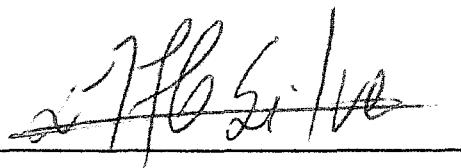
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 02 de Maio de 2023.

AUTORIZAÇÃO

Eu, Eliana A. Colombo da Silva, RG 355967352, AUTORIZO o Vereador Rodrigo Aparecido Guedes a denominar o Auditório GCM com o nome de "Reginaldo Raimundo da Silva.



Assinatura

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 71/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 71/2023 –
PROCESSO Nº 16267-084-23.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 71/2023, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Aparecido Guedes, que dispõe sobre denominação de Centro de Formação de Guardas Civis Municipais da Secretaria de Segurança e Defesa Civil, como “Auditório GCM Reginaldo Raimundo da Silva”.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). **Solicitamos a juntado aos autos da Certidão de Óbito do homenageado.**

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.



Câmara Municipal de Rio Claro

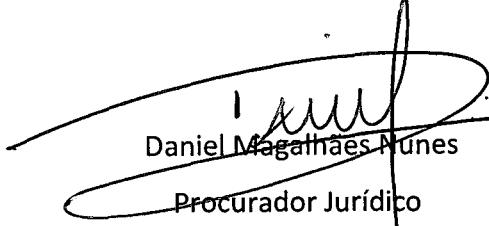
Estado de São Paulo

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja expedido ofício ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se o Centro de Formação de Guardas Civis Municipais da Secretaria de Segurança e Defesa Civil (Auditório), localizado na Rua 12, nº 26, esquina da Avenida 23, Bairro do Estádio, anexo à Secretaria de Segurança e Defesa Civil, no município de Rio Claro (SP), não possui denominação própria e se está concluído.

Diante do exposto, com a resposta do Poder Executivo afirmando que o mesmo não possui denominação e que está concluído, bem como com a juntada da Certidão de Óbito do homenageado, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 26 de abril de 2023.


Daniel Magalhães Nunes

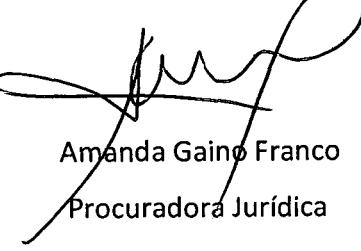
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.487


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE Lei nº 071/2023

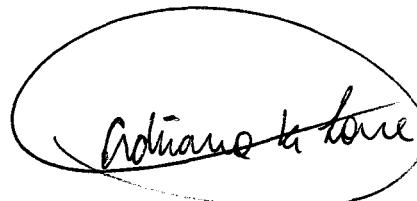
Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação
do Projeto de Lei nº 071/2023, de autoria do
Vereador(es) Rodrigo Aparecido Guedes.

Rio Claro, 04 / 03 /2024.


ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador

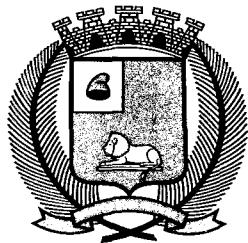

IRANDER AUGUSTO LOPES
Vereador
Irander Augusto Lopes
Líder do Republicanos


SALVADO FAÍSCA
Vereador União Brasil


Adriano L. Lopes


SERGINHO CARNEVALE
Vice - Presidente
UNIÃO BRASIL


Hernani Leonhardt
Vereador
MDB



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P.C: nº 507/2023

Rio Claro, 30 de outubro de 2023

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência cópia da informação prestada pela Secretaria, em resposta a Ref. de Projeto de Lei de Nº 071/2023.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

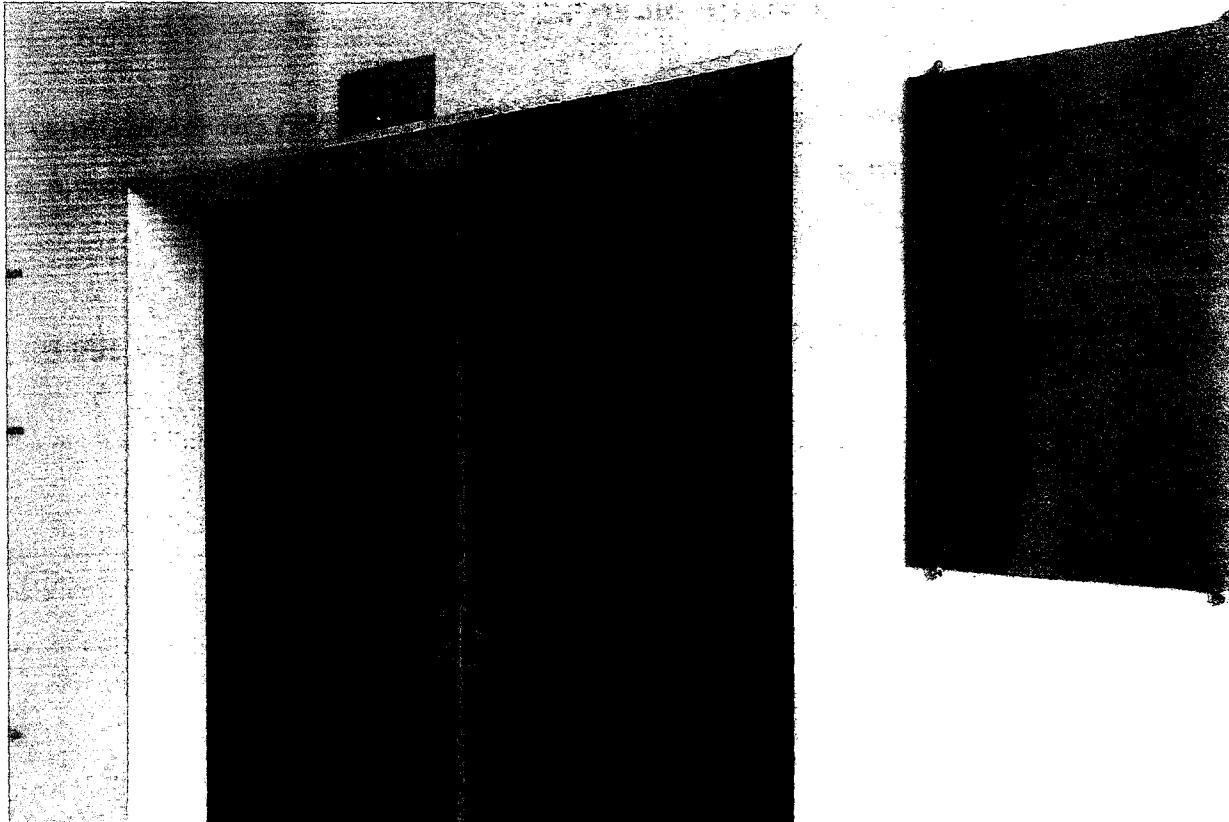
Davi Betanho Romualdo
Davi Betanho Romualdo
DIRETOR

Gabinete Prefeito

Exmo. Sr.
José Pereira dos Santos
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro.

2023/2023 10:57

CAMARA SECRETARIA



Projeto Lei n. 071/2023 de Rodrigo Guedes:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL, COMO AUDITÓRIO GCM “REGINALDO RAIMUNDO DA SILVA”

CONCLUSÃO:

Conforme informação do Diretor Administrativo desta Secretaria o Sr. Prochnow, as últimas reformas de Pintura e Troca de Piso foram concluídas.

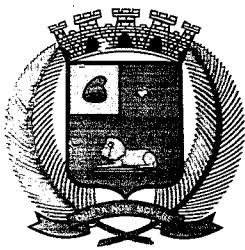
Eng. Valdir Oliveira Jr.

Secretário de Obras

09/10/2023

H. Valdir Oliveira

mandado



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Memorando G.P.C. nº 036/2023

Rio Claro, 17 de outubro de 2023

Senhor Secretário,

Tenho satisfação de encaminhar novamente a Vossa Senhoria a presente solicitação exarada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal, enviada pelo Senhor José Pereira dos Santos – Presidente da Câmara, para que seja informado se a área que dispõe sobre Denominação de Centro de Formação de Guardas Civis Municipais da Secretaria de Segurança e Defesa Civil, como “Auditório GCM Reginaldo Raimundo da Silva” possui denominação própria, referente ao Projeto de Lei Nº 071/2023.

Sem mais para o momento e contando com a breve resposta, subscrevo-me.

Atenciosamente,

DAVI BETANHO ROMUALDO
DAVI BETANHO ROMUALDO
Diretor Gabinete do Prefeito

Ilustríssimo Senhor
Agnelo Matos
Secretário de Habitação
Rio Claro - SP

Rua 3, 945, Centro.
CEP: 13.500-907, Rio Claro-SP
Fone: (19) 3526-7207 - E-mail : gabinete@prefeiturarc.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ
45.774.064/0001-88

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E HABITAÇÃO

DESPACHO Nº 043/2023 - CHDR

DO: Departamento de Informação Municipal

Ao: Tatiana Peixoto – Chefe de Gabinete - Secretaria de Habitação

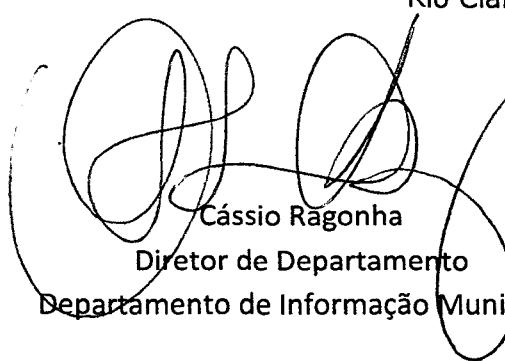
Assunto: Denominação do Centro de Formação de Guardas Civis Municipais.

Cumprimentado-a cordialmente, em resposta ao **Memorando G.P.C. nº036/2023** **verso**, referente a solicitação do Ilustre **Vereador Rodrigo Guedes (PROJETO DE LEI Nº071/2023)**, para **denominação do centro de Formação de Guardas Civis Municipais, da Secretaria de Segurança e Defesa Civil**, venho por meio deste informar que conforme listagem espelho em anexo, do endereço citado no Projeto de Lei, Rua 12 nº26, esquina da Avenida 23, Bairro do Estádio, que no momento **NÃO CONSTA DENOMINAÇÃO** no sistema do cadastro imobiliário do município, para a solicitação supracitada. Oriento que, seja consultado o Departamento de Expediente, para existência de Lei ou Decreto do Imóvel.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Agradecemos a atenção e renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Rio Claro, 23 de outubro de 2023


Cássio Ragonha
Diretor de Departamento
Departamento de Informação Municipal

Gabinete do Prefeito
Kátia
25 OUT. 2023





Listagem Espelho

ESPELHO REFERENTE AO EXERCÍCIO: 2024

IMÓVEL: 52120

SITUAÇÃO: A - Ativo

INCLUÍDO EM: 10/02/2000

CADAstro: 03.06.016.0001.001

OCUPAÇÃO: (P) PREDIAL

POR: ADMINIST

Endereço do Imóvel:

Logradouro: (52121): 12 BE,R

Número: 26

Bairro (1016) BAIRRO DO ESTADIO

Quadra: 459

Postagem: 999 - CORREIO

Cidade: RIO CLARO Estado: SP

Seção: 10090 E Atividade: ZR3* Parcelamento:

Apto: Sala: Bloco:

Complemento: DEP.SERV.MUNICIPAIS (QUADRADO)

Lote:

CEP: 13501-290

End. Entrega: O mesmo do Imóvel

Proprietário(s)

Proprietário: 15 - MUNICÍPIO DE RIO CLARO

RG: *

Telefone:

Celular:

E-mail:

Endereço:

Número: 0

Apto: Sala: Bloco:

Bairro:

Complemento:

Cidade: Estado:

CEP: 00000-000

Outras Informações

CARTÓRIO:

MATRÍCULA:

ISENÇÃO: 4 - Isenção de Impostos/TSU

Limite: 3000

Observações:**Dados do Terreno**

Testada Principal (ml)	87,00	10090 E	52121 12 BE,R	ZR3*
Testada 2 (ml)	0,00	0	0 -	
Testada 3 (ml)	0,00	0	0 -	
Testada 4 (ml)	0,00	0	0 -	

Área Escritura (m2)

OCUPACAO	8.483,00	6-CONSTRUIDO	BEM IMÓVEL	1-PÚBLICO
UTILIZAÇÃO		4-COMERCIO/SERVIÇOS	LIMITAÇÃO	2-SIM
USO PRÓPRIO		2-SIM	SITUAÇÃO	1-MEIO QUADRA
TOPOGRAFIA		1-PLANO	PEDOLOGIA	2-FIRME
PROFUNDIDADE		4-INDEFINIDO	CALÇADA/MP-OP89	1-NÃO
NÃO UTILIZAR		6-NÃO UTILIZAR	PATRIMONIO	7 - EDIF.P.MUNICIPAL

Características da Construção

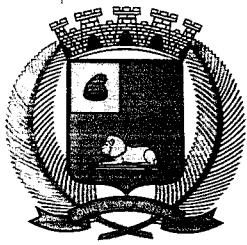
Área Construída Total (m2)	132,00	Características	
Área Base (m2)	2.132,00		
Dados Área Construída (01)			
Área Construída (m2)	132,00		
		PAVIMENTOS	1-1
		TIPO EDIF.	8-ESPECIAL
		ALINHAMENTO	2-RECUADA
		POSICIONAMENTO	1-ISOLADA
		SITUAÇÃO	1-FRENTE
		ESTRUTURA	1-ALVENARIA
		COBERTURA	3-TELHA BARRO
		PAREDES	3-ALVENARIA
		FORRO	4-LAJE
		REVESTIMENTO	2-REBOCO
		INST.SANITARIA	4++ DE 1 INT.
		INST.ELETTRICA	3-EMBUTIDA
		PISO	3-CERAM/MOSAIC
		EST.CONSERVAÇÃO	2-BOM

HISTÓRICO

17/09/2019 - ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

DENOMINA DE "EMÍLIO APARECIDO PINHEIRO DA SILVA", A BASE COMUNITÁRIA /12/2012

DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE RIO CLARO, CONF. A LEI 4422 DE 03



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Memorando G.P.C. nº 039/2023

Rio Claro, 26 de outubro de 2023

Senhor Secretário,

Tenho satisfação de encaminhar novamente a Vossa Senhoria a presente solicitação exarada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal, enviada pelo Senhor José Pereira dos Santos – Presidente da Câmara, para que seja informado se a área que dispõe sobre Denominação de Centro de Formação de Guardas Civis Municipais da Secretaria de Segurança e Defesa Civil, como “Auditório GCM Reginaldo Raimundo da Silva” possui denominação própria, referente ao Projeto de Lei Nº 071/2023.

Sem mais para o momento e contando com a breve resposta, subscrevo-me.

Atenciosamente,

DAVI BETANHO ROMUALDO
DAVI BETANHO ROMUALDO
Diretor Gabinete do Prefeito

Juliana Luzzatto
Departamento de Expediente
Rio Claro - SP

Rua 3, 945, Centro.
CEP: 13.500-907, Rio Claro-SP
Fone: (19) 3526-7207 - E-mail : gabinete@prefeiturarc.sp.gov.br

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 108/2023

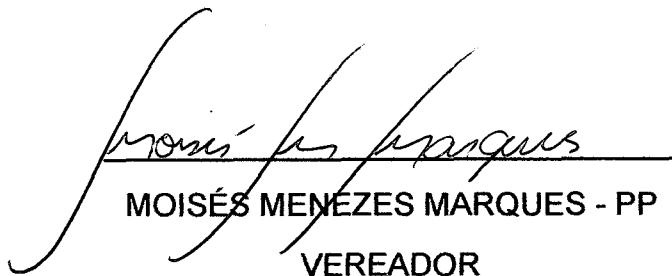
Dispõe sobre a proibição da realização de marchas, inclusive Marcha da Maconha, eventos, reuniões, ou práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas e ilegítimas entorpecentes e/ou psicotrópicas que possam causar dependência, bem como dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Rio Claro-SP, a realização de marchas, inclusive Marcha da Maconha, eventos, feiras, reuniões e práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas ou ilegítimas psicotrópicas e/ou entorpecentes, que possam causar dependência de qualquer natureza.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 07 de julho de 2023.



MOISÉS MENEZES MARQUES - PP
VEREADOR

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar-lhes o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo principal, no âmbito do Município de Rio Claro, proibir a realização de marchas, eventos, feiras, reuniões, e práticas análogas, que visem realizar a apologia à posse para consumo e uso pessoal referentes a substâncias ilícitas e ilegítimas entorpecentes, que possam causar dependência.

A apologia a referidas condutas pode se dar de diferentes formas, sendo certo que a realização de marchas, eventos, feiras, reuniões, e demais práticas análogas, orientadas a tais fins, amplia consideravelmente o número de pessoas passíveis de serem negativamente impactadas pela mensagem nelas veiculadas, potencializando não apenas o uso de substâncias ilícitas e ilegítimas.

Destaca-se, neste sentido, que a posse de substâncias psicotrópicas e/ou entorpecentes, ilícitas ou ilegítimas, capazes de causar dependência de qualquer ordem, seja ela física ou psíquica, para uso próprio, além de ensejar matéria atrelada à saúde pública, também caracteriza conduta criminosa, haja vista o disposto no art. 28, da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Além disso, a previsão, em Lei Municipal, de norma que impeça a prática dos referidos atos, enquanto propagadores de apologia a crimes, se coaduna com as atividades coordenadas no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, sobretudo em respeito aos incisos I e II, art. 3º, da Lei Federal nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas).

Em sentido semelhante, observa-se que o Projeto de Lei proposto pauta-se pela concretização dos princípios do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, reconhecendo a "intersectorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada (...)", conforme , inciso VI, art. 4º, da Lei de Drogas, pois, como já destacado acima, prevê normas que objetivam impedir a adoção de práticas aptas a potencializar a propagação de apologia à posse para consumo e uso pessoal.

Ademais, o Projeto de Lei, de forma multidisciplinar, se revela compatível, também, com as políticas e ações públicas de prevenção ao uso e vício de entorpecentes, e drogas afins, por parte de crianças e adolescentes.

Neste sentido, tem-se que a Constituição Federal expressamente prevê, no caput, do art. 227, como dever da família, da sociedade, e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente "com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.".

Continuando, o inciso VII, §3º, do art. 227, da Constituição Federal dispõe que a proteção especial que se deve dar à criança, adolescente, jovem e idoso compreende programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins; expressando mais uma vez a importância e o cuidado que o Constituinte conferiu ao assunto drogas, buscando, é claro, combatê-las.

Assim, não se revela compatível com os princípios inerentes à proteção da Infância e da Adolescência, em especial com a proteção integral, absoluta prioridade, dignidade da pessoa humana, peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, extraíveis do dispositivo constitucional, qualquer conduta que incentive ou mesmo possibilite a participação desses

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

grupos em marchas, eventos, feiras, reuniões, e práticas análogas, nas quais se propague apologias ao uso de substâncias entorpecentes.

Enquanto sujeitos de direito em peculiar situação de pessoa em desenvolvimento, tal grupo se revela mais suscetível a influências negativas, que podem afetar profundamente, inclusive, a plena concretização, por eles, de suas plenas potencialidades, haja vista os efeitos prejudiciais causados por substâncias entorpecentes ou psicotrópicas que possam ocasionar dependência.

Logo, o Projeto de Lei proposto também viabiliza, em sua concretização, a proteção do referido grupo, impedindo a realização de atos e adoção de condutas ofensivas a todo um sistema pautado pela máxima tutela das crianças e adolescentes, cujos atores sociais responsáveis por sua concretização correspondem não apenas ao Estado, mas também à família e à sociedade. Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei. Conto, portanto, com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 108/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 108/2023 - PROCESSO Nº 16312-129-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 108/2023, de autoria do nobre Vereadores Moisés Menezes Marques, que dispõe sobre a proibição da realização de marchas, inclusive Marcha da Maconha, eventos, reuniões, ou práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo pessoal e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas e ilegítimas entorpecentes e/ou psicotrópicas que possam causar dependência, bem como dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

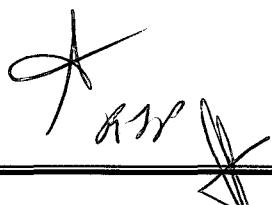
No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado dispõe sobre a proibição da realização de marchas, inclusive Marcha da Maconha, eventos, reuniões, ou práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo pessoal e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas e ilegítimas entorpecentes e/ou psicotrópicas que possam causar dependência no município de Rio Claro.

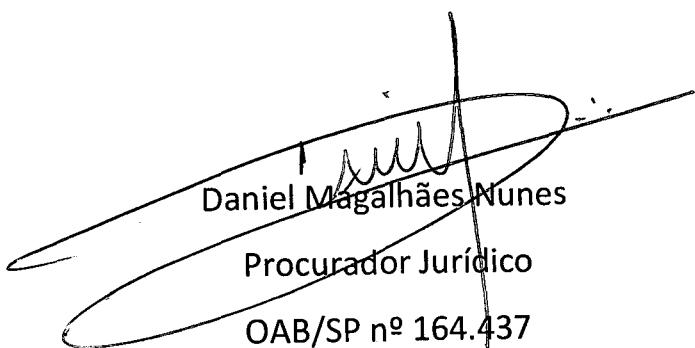


Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

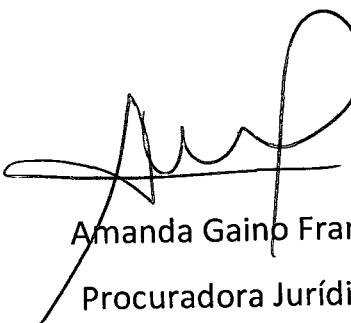
Rio Claro, 15 de agosto de 2023.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE Lei nº 108/2023

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação
do Projeto de Lei nº 108/2023, de autoria do
Vereador(es) Moisés Menezes Marques.

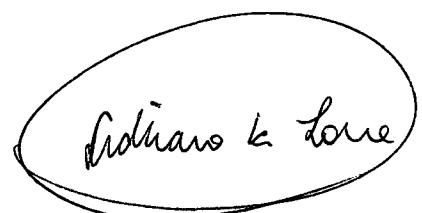
Rio Claro, 04 / 03 /2024.


LESSANDRO ALMIDA
Vereador


SERGINHO CARNEVALE
Vice - Presidente
UNIÃO BRASIL


Irander Augusto Lopes
Vereador
Irande Augusto Lopes
Líder do Republicanos


SIVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil


Adriano L. Lopes


Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 115/2023

Institui o dia do Maçom no Município de Rio Claro – SP.

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Maçom no Município de Rio Claro, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de agosto.

Art. 2º - Será realizada uma Sessão Solene em homenagem aos Maçons do Município.

Parágrafo único. Em caso de a data da homenagem cair em feridos e finais de semana, será adiada a homenagem para o próximo dia útil a confirmar por esta Casa de Leis.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 07 de agosto de 2023.


Alessandro Almeida
Vereador


Demeval Nevoeiro Demarchi
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

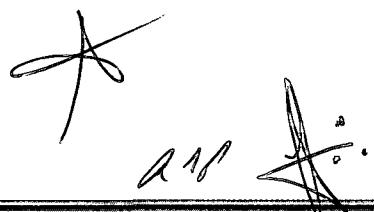
PARECER JURÍDICO Nº 115/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 115/2023 - PROCESSO Nº 16319-136-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 115/2023, de autoria dos nobres Vereadores Alessandro Sonego de Almeida e Dermeval Nevoeiro Demarchi, que institui o dia do Maçom no município de Rio Claro – SP, a ser comemorado anualmente no dia 20 de agosto.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

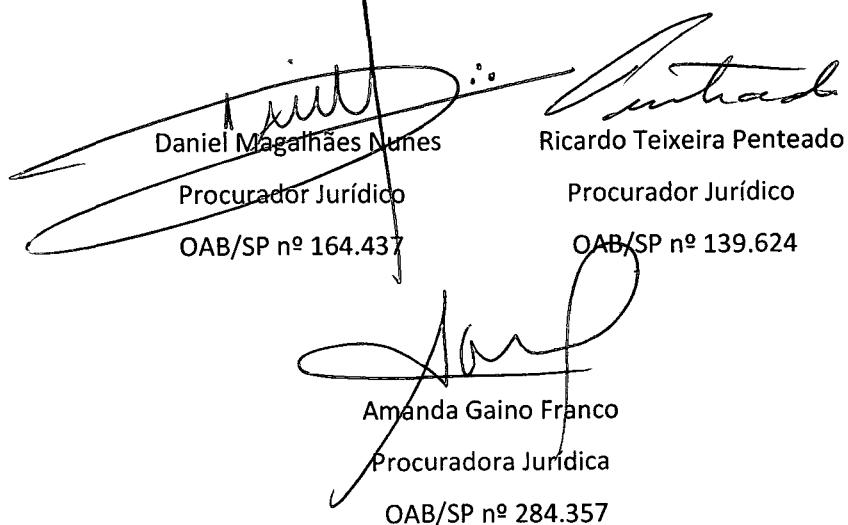
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado institui o dia do Maçom no município de Rio Claro – SP, a ser comemorado anualmente no dia 20 de agosto.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 15 de agosto de 2023.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE Lei nº 115/2023

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação
do Projeto de Lei nº 115/2023, de autoria do
Vereador(es) Alessandro de Almeida e Hernani N. Leonhardt.

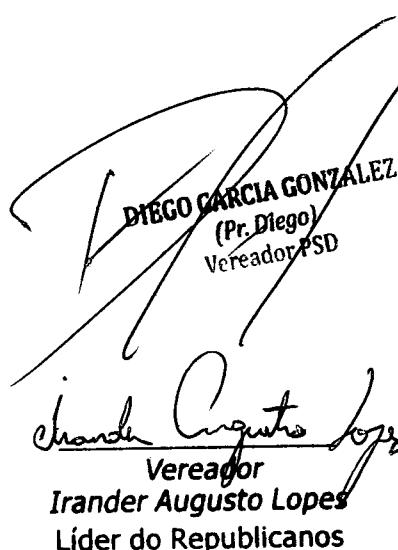
Rio Claro, 04/03/2024.



ALESSANDRO DE ALMEIDA
Vereador



SIVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil



DIEGO GARCIA GONZALEZ
(Pr. Diego)
Vereador PSD

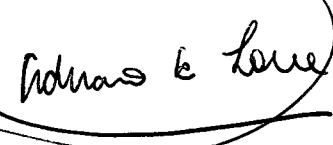
Irander Augusto Lopes
Vereador
Líder do Republicanos



SERGINHO CARNEVALE
Vice - Presidente
UNIÃO BRASIL



Hernani Leonhardt
Vereador
MDB



Adriano e Lene

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 117/2023

Determina multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar, perturbar culto ou qualquer outro tipo de atividade religiosa, no âmbito do município de Rio Claro.

Art. 1º: Será aplicada multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar, perturbar o local em que esteja acontecendo cerimônia, culto, ou qualquer outro tipo de atividade religiosa no âmbito do Município de Rio Claro.

Parágrafo Único: Para fins de aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo, entende-se como impedir, invadir, ocupar e perturbar culto ou qualquer tipo de atividade religiosa, aquele que permanecer contra a vontade expressa da autoridade religiosa, com finalidade de prejudicar a prática do culto religioso em questão ou a sua manifestação.

§ 2: Em caso de descumprimento do previsto nesta Lei, o infrator estará sujeito a seguintes penalidades:

I: 300 UFMRC's (Unidades Fiscais do Município de Rio Claro);

II: 600 UFMRC's (Unidades Fiscais do Município de Rio Claro) em caso de reincidência.

Art. 3º: As multas previstas no artigo anterior serão aplicadas em dobro, caso o infrator empregue violência, intimidação, danificação ou prejuízo da manifestação aos bens materiais ou imateriais religiosos.

Art. 4º: A aplicação desta Lei não exclui a sanção penal, nem a reparação civil pelos danos provocados.

Art. 5º: O poder Executivo regulamentará a presente Lei, indicando inclusive o órgão competente para aplicar as penalidades previstas nesta Lei, bem como a destinação de valores arrecadados com as multas efetuadas.

Art. 6º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Rio Claro, 07 de agosto de 2023.



Irander Augusto Lopes
Republicanos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
Justificativa

Este Projeto de Lei determina multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar, perturbar culto ou qualquer atividade religiosa, no âmbito do município de Rio Claro.

Inicialmente cumpre afirmar que a preposição tem como objetivo, a proteção dos cultos ou quaisquer atividades religiosas, aplicando multas administrativas a quem invadir, impedir, ocupar, perturbar cultos ou atividades religiosas.

Infelizmente, não são raros os casos de intolerância religiosa praticada contra diversos segmentos religiosos, independente de crença, na tentativa de impedir a realização de determinada celebração religiosa.

A própria Constituição assegura o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção deles, como, garante a assistência religiosa para todos, sem distinção de qualquer natureza, conforme o art. 5º, incisos VI e VII.

Nesta senda, com o intuito de garantir a livre prestação de assistência religiosa, submeto essa preposição à análise e aprovação desta casa.

Por estas razões elencadas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposição.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

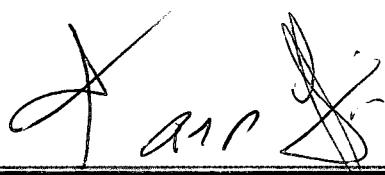
PARECER JURÍDICO Nº 117/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 117/2023 - PROCESSO Nº 16321-138-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 117/2023, de autoria do nobre Vereador Irander Augusto Lopes, que determina multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar, perturbar culto ou qualquer outro tipo de atividade religiosa, no âmbito do município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

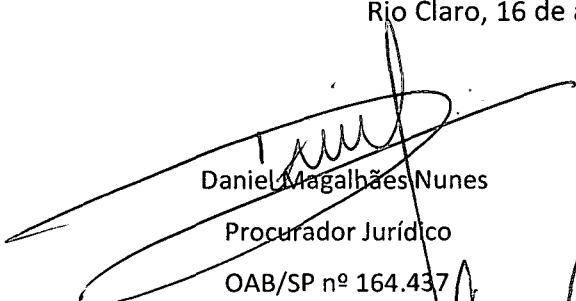
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado determina multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar, perturbar culto ou qualquer outro tipo de atividade religiosa, no âmbito do município de Rio Claro.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva de que na redação final seja corrigido o termo “§ 2º” para “Art. 2º”.**

Rio Claro, 16 de agosto de 2023.



Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

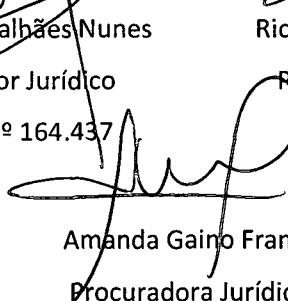
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE Lei nº 117/2023

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação
do Projeto de Lei nº 117/2023, de autoria do
Vereador(es) Irander Augusto Lopes.

Rio Claro, 04 / 03 /2024.

ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador

SIVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil

DIEGO GARCIA GONZALEZ
(Pr. Diego)
Vereador PSD

Irander Augusto Lopes
Vereador
Irander Augusto Lopes
Líder do Republicanos

Irander Lopes

SERGINHO CARNEVALE
Vice - Presidente
UNIÃO BRASIL

Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 124/2023

Institui no Calendário Municipal de Rio Claro, o Dia Nacional do Surdo e outras providências.

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o Dia Nacional do Surdo ser comemorado anualmente no dia 26 de setembro.

Art. 2º A data comemorativa ora instituída, passará a constar no Calendário Oficial do Município de Rio Claro.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 14 de agosto de 2023

PR. DIEGO GONZALEZ
VEREADOR - PSD

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 124/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 124/2023 - PROCESSO Nº 16329-146-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 124/2023, de autoria do nobre Vereador Diego Gonzalez, que institui no calendário municipal de Rio Claro, o Dia do Surdo e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado institui no calendário municipal de Rio Claro, o Dia do Surdo e dá outras providências.

Todavia, considerando que o Vereador não pode criar o dia nacional do surdo, necessário se faz a apresentação de algumas emendas, conforme sugestões abaixo:

EMENDA 01

Altera a Ementa do Projeto de Lei nº 124/2023, ficando a mesma com a seguinte redação:

"Institui no Calendário Municipal de Rio Claro, o Dia Municipal do Surdo e dá outras providências"

EMENDA 02

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 124/2023, que passará a ter a seguinte redação:



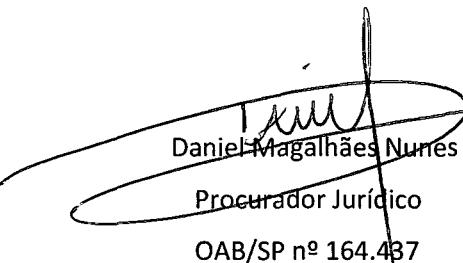
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

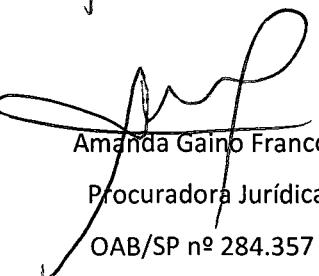
Art. 1º - Fica incluído no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o Dia Municipal do Surdo, a ser comemorado anualmente no dia 26 de setembro."

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 16 de agosto de 2023.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

01-Emenda modificativa

A emenda do Projeto de Lei nº 124/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Institui no Calendário Municipal de Rio Claro, o Dia Municipal do Surdo e dá outras providências.

02 -Emenda Modificativa

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 124/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica Incluído no Calendário Oficial do Município de Rio Claro o Dia Municipal do Surdo, a ser comemorado anualmente no dia 26 de Setembro."

Rio Claro, 18 de Agosto de 2023.

PR. DIEGO GONZALEZ
VEREADOR - PSD

24AGO2023 10:56

CAMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE Lei nº 124/2023

do Projeto de Lei nº 124/2023, de autoria do Vereador(es) Diego Garcia González. Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação

Rio Claro, 04 / 03 /2024.


ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador


SIVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil


DIEGO GARCIA GONZALEZ
(Pr. Diego)
Vereador PSD


Henrique Leme


Irander Augusto Lopes
Vereador
Irander Augusto Lopes
Líder do Republicanos


SERGINHO CARNEVALE
Vice - Presidente
UNIÃO BRASIL


Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 125/2023

Institui no Municipal de Rio Claro, o Dia do Pedagogo e outras providências.

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o Dia do Pedagogo, a ser comemorado anualmente no dia 20 de maio.

Art. 2º A data comemorativa ora instituída, passará a constar no Calendário Oficial do Município de Rio Claro.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 14 de agosto de 2023

PR. DIEGO GONZALEZ
VEREADOR - PSD

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 125/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 125/2023 - PROCESSO Nº 16330-147-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 125/2023, de autoria do nobre Vereador Diego Garcia Gonzalez, que institui no município de Rio Claro – SP, o dia do Pedagogo a ser comemorado anualmente no dia 20 de maio.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

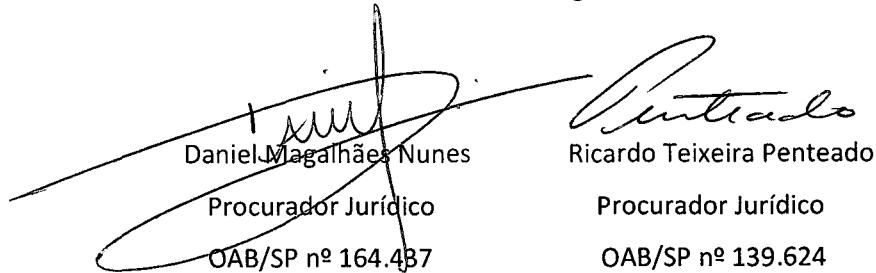
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado institui no município de Rio Claro – SP, o Dia do Pedagogo, a ser comemorado anualmente no dia 20 de maio.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva de que na redação final seja substituída a palavra “Municipal” pela palavra “Município” constante na ementa do projeto.**

Rio Claro, 17 de agosto de 2023.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.487

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE Lei nº 125/2023

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação
do Projeto de Lei nº 125/2023, de autoria do
Vereador(es) Diego Garcia Gonzalez.

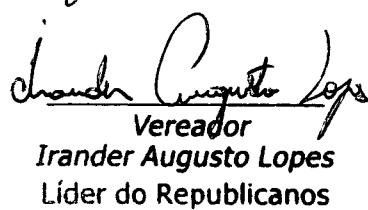
Rio Claro, 04/03/2024.



ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador



DIEGO GARCIA GONZALEZ
(Pr. Diego)
Vereador PSD



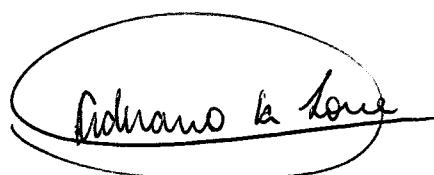
Irander Augusto Lopes
Vereador
Irander Augusto Lopes
Líder do Republicanos



SERGINHO CARNEVALE
Vice - Presidente
UNIÃO BRASIL



WALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil



Adriano da Costa



Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 175/2023

Altera o parágrafo 2º, do Artigo 4º, da Lei 5.468/2021.

Art. 1º - Altera o parágrafo 2º, do Artigo 4º, da Lei Municipal 5.468/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º - Os valores arrecadados com as multas que trata este artigo serão destinados de forma igualitária ao Fundo Municipal de Proteção Animal e ao Fundo Municipal de Segurança, respectivamente. ”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro, 24 de novembro de 2023.



Alessandro Almeida
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 175/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 175/2023 - PROCESSO Nº 16393-210-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 175/2023, de autoria do nobre Vereador Alessandro Sonego de Almeida, que altera o parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 5.468/2021.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

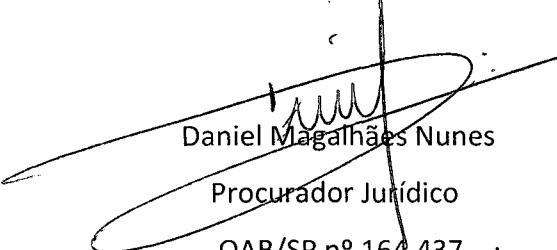
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei altera o parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 5.468/2021.

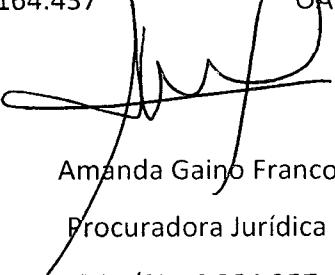
Ressaltamos, que uma Lei somente pode ser alterada ou revogada por lei posterior de igual hierarquia, fato este que está sendo respeitado na proposta em tela, cabendo uma melhor análise pelas Comissões Permanentes da Casa Legislativa, que podem analisar o mérito e a conveniência da proposta apresentada.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 28 de novembro de 2023.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

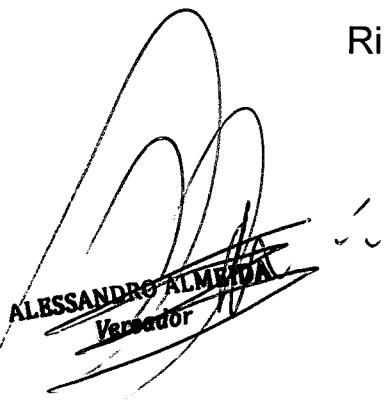
Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE dei N° 175/2023

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação
do Projeto de dei N° 175/2023, de autoria do
Vereador(es) Alessandro Jonego de Almeida.

Rio Claro, 04/03/2024.


ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador

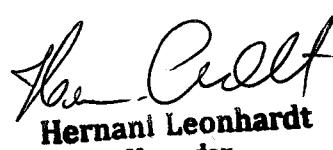

SIVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil


DIEGO GARCIA GONZALEZ
(Pr. Diego)
Vereador PSD


Adriano da Cunha


Irander Augusto Lopes
Vereador
Líder do Republicanos


SERGINHO CARNEVALE
Vice - Presidente
UNIÃO BRASIL


Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 180/2023

Dispõe sobre a implantação obrigatória de pisos táteis e placas em braille para deficientes visuais nos Shopping Centers e galerias estabelecidos no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os Shopping Centers e galerias estabelecidos no Município de Rio Claro, obrigados a implantarem pisos táteis e placas em braille para deficientes visuais.

Art. 2º Os pisos táteis deverão ser implantados desde a entrada do estacionamento até o interior de todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço instalados dentro dos Shopping Centers e galerias, aí incluídos os sanitários masculinos e femininos.

Art. 3º As placas em braille para a orientação desses deficientes deverão ser instaladas nos estacionamentos, nas entradas de acesso as lojas, nos balcões de informação, nos sanitários e onde mais for necessário, a critério da administração dos Shopping Centers e galerias.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta lei também deverão disponibilizar “anjos da guarda” para acompanhar estes deficientes visuais pelo shopping e galeria, caso for preciso, e pelos lugares onde não for possível a instalação de pisos táteis.

Parágrafo único. Entende-se por “anjos da guarda” pessoas designadas pelos Shopping Centers e galerias para acompanhar esses deficientes visuais, quando necessário.

Art. 5º A emissão de novas licenças de funcionamento bem como a renovação das licenças já emitidas para os estabelecimentos de que trata esta lei ficarão sujeitas ao atendimento das disposições nela dispostas.

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

- I – Ser comunicadas de seu teor para conhecimento e cumprimento;
- II – Se adequar ao disposto no prazo máximo de 180 dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades e nesta sequência:

- I – Primeira infração: advertência para se adequar à lei;
- II – Segunda infração: multa de 1.000 (Um mil) UFMRC (Unidade Fiscal do Município de Rio Claro);
- III – Terceira infração: cassação do alvará do estabelecimento, observado o devido processo legal.

Art. 8º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que trata esta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social, para fomento de programas sociais.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2023.

PR. DIEGO GONZALEZ
VEREADOR PSD

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dispor que shoppings estabelecidos no Município de Rio Claro deverão implantar pisos táteis e placas em brailles para deficientes visuais da entrada até o interior de todos os estabelecimentos instalados no interior do respectivo shopping. Estamos propondo ainda que esses estabelecimentos disponibilizem “anjos da guarda” que são pessoas designadas para acompanhar esses deficientes visuais pelo shopping, caso seja preciso. E assim procedemos, pois esses pisos táteis e as placas em brailles facilitarão a vida dos deficientes visuais, assim não dependendo tanto da ajuda de outras pessoas, pois todos são iguais perante a lei.

/

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 180/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 180/2023 - PROCESSO Nº 16407-224-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 180/2023, de autoria do nobre Vereador Diego Garcia Gonzalez, que dispõe sobre a implantação de pisos táteis e placas em braile para deficientes visuais nos Shopping Centers e galerias estabelecidos no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

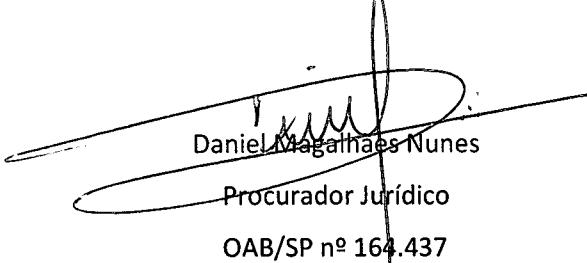
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado dispõe sobre a implantação de pisos táteis e placas em braile para deficientes visuais nos Shopping Centers e galerias estabelecidos no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 19 de dezembro de 2023.


Daniel Magalhães Nunes

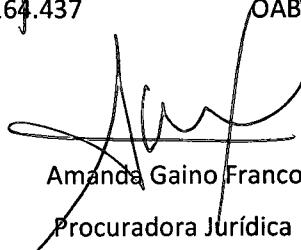
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357